

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1000901-26.2018.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
REU: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, AILTON ALVES  
FRANÇA, GILMAR FERREIRA MENDES

***Vistos, etc.***

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou a presente Ação Civil Pública (ACP) com pedido de liminar em face de **FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, AILTON ALVES FRANÇA e GILMAR FERREIRA MENDES**, buscando a responsabilização dos réus por danos ambientais supostamente ocorridos na Fazenda Estreito do Rio Claro.

Na peça inaugural (ID 14421617), o Ministério Público afirma que, em decorrência de um parecer técnico elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), foi constatada irregularidade no processo de licenciamento da propriedade.

Aduz que fiscais da SEMA, por meio do Relatório de Inspeção nº 803/DUDTANGARA/SURAC/2016, constataram que o imóvel é arrendado a terceiros e registra um desmatamento de 2,26 hectares na área de Reserva Legal (ARL) e 0,49 hectares em Área de Preservação Permanente (APP). (ID 14421658 – Pag. 29/30)

O autor sustenta que, após análise da dinâmica de desmatamento, o Parecer Técnico nº 059 CGMA/SRMA/2017 revisou os

apontamentos anteriores e registrou que a propriedade apresentava 81,67 hectares de área aberta, dos quais 4,57 hectares estavam em ARL e 0,75 hectares em APP, com desmatamento anterior a 2008.

Alega que não foi possível precisar a data da destruição da cobertura florestal nativa e que não há notícia de regeneração natural até 31 de julho de 2016.

Diante desse quadro, o Ministério Público argumenta que a exploração econômica de 76,1107 hectares do imóvel, no sistema de integração lavoura-pecuária, não foi licenciada, contando apenas com a Autorização Provisória de Funcionamento (APF) nº 3204/2015 e o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) nº 3204/2015. Afirma que não houve êxito nas tratativas extrajudiciais para a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os réus.

Com base nesses fatos, requereu liminarmente a suspensão das atividades econômicas em 76,1107 hectares da fazenda, a obtenção de licença ambiental em 90 dias, a regularização da área de reserva legal e de preservação permanente, e a averbação da decisão liminar nas matrículas do imóvel. No mérito, pediu a confirmação da tutela antecipada e a condenação dos réus em obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de indenização por danos ambientais materiais e extrapatrimoniais.

A inicial foi recebida, sendo concedida prioridade na tramitação (ID 14667874). O exame do pedido liminar foi postergado para após a apresentação da contestação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O autor opôs embargos de declaração (ID 14869885) contra a decisão que postergou a análise da liminar, alegando obscuridade.

Os réus apresentaram contestação (ID 19430690), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva de Maria da Conceição Mendes França e Gilmar Ferreira Mendes. No mérito, defenderam a regularidade da atividade desenvolvida na fazenda, a inexistência de desmatamento ilegal e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (ID 24480893).

O Estado de Mato Grosso requereu a juntada de documentos (ID 24651205).

Em nova decisão (ID 30982994), o Juízo rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido de tutela antecipada, entendendo necessária a produção de prova pericial para esclarecer a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão.

O Ministério Público opôs novos embargos de declaração (ID 31860991), os quais foram rejeitados (ID 62946332).

Ainda, o autor interpôs Agravo de Instrumento (ID 63854040) contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (ID 123078700).

O processo foi suspenso até o julgamento do Agravo de Instrumento (ID 121655394).

Com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, os réus requereram o prosseguimento do feito (ID 123078698).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 141172263), as partes se manifestaram (IDs 143784149 e 144470591).

É o relatório.

## **FUNDAMENTO E DECIDO**

**Trata-se de processo inserido na Meta 6 do CNJ. Afixe-se etiqueta identificadora neste sentido no PJE.**

Analisando a pretensão deduzida, verifica-se perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, com espeque no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O presente caso versa sobre a pretensão da responsabilização dos réus por supostos danos ambientais ocorridos na Fazenda Estreito do Rio Claro, de sua propriedade. O autor alega, em síntese, que a atividade de lavoura-pecuária desenvolvida na fazenda não é licenciada, que houve desmatamento ilegal em áreas de reserva legal e de preservação permanente, e que os réus não promoveram a regeneração da vegetação nativa.

O ponto central da presente controvérsia reside na existência ou não de dano ambiental na Fazenda Estreito do Rio Claro. O Ministério Público sustenta que houve desmatamento ilegal em áreas de reserva legal e de preservação permanente, e que os réus não promoveram a regeneração da vegetação nativa.

No entanto, as provas carreadas aos autos demonstram que a propriedade sempre esteve em situação regular perante os órgãos ambientais competentes.

Primeiramente, é importante destacar que a própria SEMA, em vistoria realizada na fazenda em 2016 (Relatório de Inspeção nº

803/DUDTANGARA/SURAC/2016), constatou que o imóvel é arrendado a terceiros e que não foram identificadas atividades passíveis de licenciamento ambiental. (ID 14421658, p. 29).

Tal constatação fragiliza a alegação de que a atividade de lavoura-pecuária desenvolvida na fazenda não é licenciada.

Ademais, os réus comprovaram que a supressão vegetal ocorrida na propriedade ao longo dos anos sempre esteve amparada em autorização expressa emitida pelo órgão ambiental competente, conforme os seguintes documentos: **a)** Autorização para Desmatar nº 121/80 (ID 19430881); **b)** Licença Ambiental Única nº 053/2002 (ID 19430849); **c)** as Autorizações para Desmate nº 050/2002 (ID 19430887) e nº 051/2002 (ID 19430890); **d)** a Autorização para Desmatamento nº 0191/2004 (ID 19431192).

Ainda, o autor alega que o desmatamento de 4,57 hectares em área de reserva legal e 0,75 hectares em área de preservação permanente teria ocorrido anteriormente a 2008, sem prévia autorização da SEMA. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, os documentos apresentados pelos réus demonstram que toda a supressão vegetal ocorrida na propriedade foi devidamente autorizada.

Além disso, o Parecer Técnico Ambiental em Propriedade Rural (ID 19431194), elaborado por engenheiro ambiental qualificado, atesta que a Fazenda Estreito do Rio Claro possui reserva legal em percentual superior ao exigido pela legislação.

Diante desse quadro, não há como se concluir pela existência de dano ambiental na Fazenda Estreito do Rio Claro. As provas dos autos demonstram que a propriedade sempre esteve em situação regular perante os órgãos ambientais, que a supressão vegetal ocorrida foi devidamente autorizada, e que a área de reserva legal preservada atende aos requisitos legais.

Ainda que se admitisse a existência de dano ambiental na Fazenda Estreito do Rio Claro, o que não restou comprovado, seria imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o suposto dano.

Ademais, o Ministério Público não apresentou qualquer prova de que os réus tenham se omitido em obstar a ação ilícita de terceiros ou que tenham deixado de adotar medidas para resguardar sua propriedade. Ao contrário, os réus demonstraram que sempre buscaram a regularização ambiental da fazenda, obtendo as licenças e autorizações necessárias para o exercício de suas atividades.

Nesse sentido, não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o suposto dano ambiental, o que afasta a possibilidade de sua responsabilização.

Ademais, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, argumentando que, em matéria de dano ambiental, o princípio da precaução impõe que o ônus de provar que os danos não são de responsabilidade do suposto poluidor recaia sobre este.

A inversão do ônus da prova é medida excepcional, que somente deve ser aplicada quando houver dificuldade ou impossibilidade de a parte comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou quando houver hipossuficiência técnica ou econômica da parte.

No presente caso, não restou demonstrado a existência de qualquer dificuldade ou impossibilidade de comprovar o dano ambiental e o nexo de causalidade. Ao contrário, o Ministério Público dispõe de amplos poderes de investigação e de acesso a informações e documentos, o que lhe permite produzir as provas necessárias para comprovar suas alegações, motivo pelo qual INDEFIRO a inversão do ônus da prova no presente caso.

O autor requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos ambientais extrapatrimoniais, argumentando que a degradação ambiental causa prejuízos subjetivos à coletividade, consubstanciados na destruição de conhecimentos científicos potenciais e tradicionais associados à biodiversidade e na diminuição da qualidade de vida da população.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – DANO AMBIENTAL CONFIGURADO – CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENDIDA CUMULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IRRECUPERABILIDADE DO DANO AMBIENTAL – DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. **“O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva** (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil)”. (REsp n. 1726270/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019). Carecendo a hipótese dos autos de elementos capazes de demonstrar que a lesão ao meio ambiente ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local, afasta-se a pretensão de indenização por danos morais difusos. (TJMT - 0001369-17.2019.8.11.0055, Relator(a): MARIA APARECIDA RIBEIRO, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Julgamento: 22/10/2023, Data de Publicação: 29/10/2023) **(grifo nosso)**

Nesse sentido, entendo que não é cabível a condenação por dano moral coletivo no presente caso. Ademais, a quantificação do dano moral coletivo é extremamente complexa e subjetiva, o que dificulta a fixação de um valor justo e adequado. No presente caso, não foi apresentado qualquer critério

objetivo para a quantificação do dano moral coletivo, limitando-se a requerer a fixação de um valor a ser estimado pelo Juízo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de eventuais medidas liminares deferidas.

Sem custas e honorários, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Às providências.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA**

***Juiz de Direito***

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWDDBPPYV>



PJEDAWDDBPPYV